



PARECER JURÍDICO

Parecer n° 129/2019

Contratada: BERNARDO ALVES DE ALMEIDA

Objeto: Locação de imóvel para funcionamento de centro de apoio ao portador de necessidades especiais, para atender as atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÃO. ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. CONTRATO N° 114/2018 - DISPENSA N° 003/2018 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 055/2018. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento do contrato n° 114/2018 - SEMUS para o 1° aditivo no referido contrato para prorrogar o prazo contratual por 12 (doze) meses.





O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretária Municipal de Saúde, fundamentando o pedido para o aditivo.

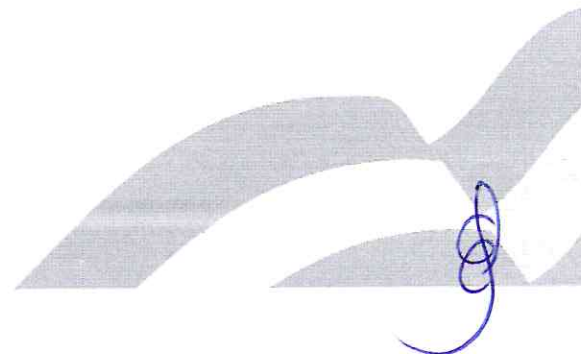
Foi anexado ao presente processo os seguintes documentos: Ofício nº 740/2019 - Solicitação de prorrogação de vigência de prazo e sua justificativa, da Secretaria Municipal de Saúde; Portaria nº 722/2019, nomeando a Secretária Municipal de Saúde; Decreto nº 313/2019, que designa ordenadora de despesa a Secretária Municipal de Saúde; Ofício de fls. 06, da contrata informando seu interesse em prorrogar o prazo de vigência do contrato; Relatório de Fiscalização Contratual; Ofício nº 741/2019, datado de 10.05.2019, autorização para realização do 1º aditivo de prazo; Portaria nº 426/2018, que nomeia o Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças; Decreto nº 183/2018, que designa ordenador de despesa o Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças; Solicitação sobre a disponibilidade orçamentária; Dotação Orçamentária; Autorização para abertura de processo, da Secretária Municipal de Saúde; Portaria nº 593/2019, nomeação dos membros da CPL e sua publicação; Autuação; Certidão negativa de débitos municipais, certidão negativa de débitos estaduais, trabalhistas e certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; Cópia do Contrato nº 114/2018 – SEMUS; Designação de fiscal de contrato; Publicação da Dispensa; Recibo de entrega de informações ao Tribunal de Contas; Minuta do 1º Contrato de Aditivo de Prorrogação de Vigência de Prazo; Despacho da CPL requerendo parecer jurídico.

Em apartada síntese, este é o objeto da presente consulta.

É o relatório. Passo opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da prorrogação do prazo





No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

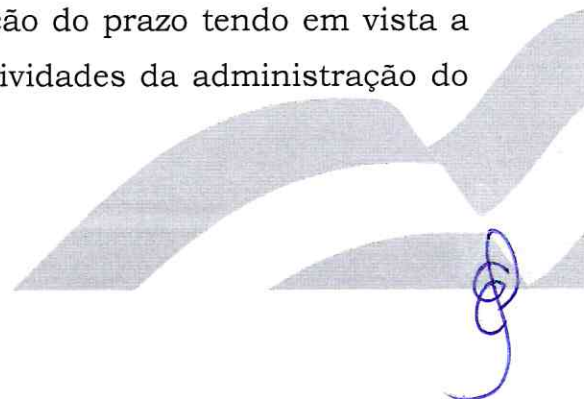
§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses, por imposição da Lei nº 8.666/1993, conforme dispositivo citado. Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o período de prorrogação está dentro dos limites permitidos, assim, sendo, a possibilidade jurídica do pedido resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, constam anexos aos autos as Certidões Negativas de Débitos Municipais, Estaduais, Federais, da Dívida Ativa da União e Trabalhistas.

A Lei de Licitações também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente (art. 57, § 2º). Em atendimento, foi anexado ao presente processo a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde pedindo a dilação do prazo tendo em vista a necessidade da continuidade dos serviços e atividades da administração do





Município. Por sua vez, a autoridade competente aprovou a prorrogação, com base nas razões descritas.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido**, vez que a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do artigo 57, II, § 2º, da Lei 8.666/1993, e, aconselha-se que seja definida a natureza jurídica do objeto contratual.

É o parecer,
Salvo Melhor Juízo.

Coelho Neto – MA, 20 de maio de 2019.


ELANNE CARLÚANDA FERREIRA E SILVA

Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto – MA
Portaria nº 028/2017 – OAB/MA 16019